



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pt. n. 4.773/88-PGJ

São Paulo, 17 de fevereiro de 1988.

SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

INTRODUÇÃO

1. Assim que fomos convidado para a honrosa função de Assessor junto a seu Gabinete, externou-nos Vossa Excelência, dentro dos campos de prioridade de sua gestão, sua preocupação com o problema da proteção jurídica de todos os portadores de algum tipo de deficiência.

Realmente são inúmeras as chamadas “condições marginalizantes”, e, com Otto Marques da Silva (*A epopéia ignorada — a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje*, São Paulo, CEDAS, 1986), vale elencar, exemplificativamente, os seguintes desvios: os intelectuais, os motores, os sensoriais, os funcionais, os orgânicos, os de personalidade, os sociais, além dos problemas decorrentes da idade avançada. Com efeito, diz esse especialista, “anomalias físicas ou mentais, deformações congênitas, amputações traumáticas, doenças graves e de conseqüências incapacitantes, sejam elas de natureza transitória ou permanente, são tão antigas quanto a própria humanidade. Através dos muitos séculos da vida do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

homem sobre a Terra, os grupos humanos de uma forma ou de outra tiveram que parar e analisar o desafio que significavam seus membros mais fracos e menos úteis, tais como as crianças e os velhos de um lado, e aqueles que, vítimas de algum mal por vezes misterioso ou de algum acidente, passavam a não enxergar mais as coisas, a não andar mais, a não dispor da mesma agilidade anterior, a se comportar de forma estranha, a depender dos demais para sua movimentação, para alimentação, para abrigo e agasalho.” (*op. cit.*, p. 21).

Na verdade, na ocasião bem o apontava Vossa Excelência, o problema dos que ostentam alguma condição deficitária, acaba encontrando raízes mais fundas que as próprias anomalias físicas ou mentais em si mesmas. São marginalizadas pessoas em razão do sexo, da raça e ainda em função de inúmeros preconceitos. Como objeto de sua preocupação, Vossa Excelência se referia, pois, não só ao deficiente físico ou ao deficiente mental, propriamente considerados: na verdade referia-se a todo tipo de pessoas que são socialmente marginalizadas e que passam a sofrer algum tipo de restrição ou de discriminação, quer em razão da avançada condição etária, quer ainda em decorrência da própria aparência física — como os obesos. E, sob certo aspecto, até mesmo os superdotados são marginalizados, pois que dificilmente acabam tendo desenvolvimento e campo adequados à sua condição.

Afora alguns já conhecidos instrumentos que o Ministério Público já exercita na defesa de hipossuficientes, na luta, até no campo penal, contra todas as formas de discriminação, certamente havia um grande campo novo, a explorar. Cometeu-nos, pois, Vossa Excelência a tarefa de preparar um estudo a respeito da matéria, cujo objeto seria apontar, dentro do âmbito do Ministério Público, quais as vias legais que tem a instituição para defesa concreta dessas demais pessoas que sofrem de algum tipo de deficiência, de carência ou de discriminação.

2. A par de nossas múltiplas funções, procuramos desenvolver nestes últimos meses uma pesquisa de ordem legislativa, bem como, por intermédio de estagiárias do Ministério Público (Cláudia Eda, Ana Luísa Lourenço Rodrigues, Elaine do Nascimento e Ana Maria de Augusto Isihi), fizemos vários levantamentos de leis, bem como contato com o Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Deficiente, colhendo, de ambos os lados, material de estudo sobre a matéria.

Examinando o material colhido, uma primeira observação deve ser lançada. Embora não seja evidentemente nova a preocupação com as pessoas que ostentem alguma forma de deficiência, como aliás já anotáramos acima, não deixa de ser recente a melhor conscientização do problema.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pode-se dizer que tal conscientização teve um incremento especial a partir da atenção que ao problema foi emprestado pela Organização das Nações Unidas. Verdade é que a primeira atenção despertada na ONU a respeito do problema dos deficientes supunha, sem dúvida, a reabilitação de pessoas que a guerra tornara deficientes — não só os militares como as vítimas civis.

Contudo, como se viu, o campo das deficiências tem a natureza mais variada possível. Desde a sub-nutrição, o subdesenvolvimento, os acidentes ecológicos, os acidentes de trânsito, os acidentes do trabalho, o uso indevido de drogas, a falta de uma política pré-natal adequada — tudo isto tem contribuído para o surgimento de pessoas com acentuadas deficiências mentais, sensoriais, orgânicas, comportamentais e sociais.

3. Partindo de estudos elaborados pela Organização das Nações Unidas, que apontam um cálculo estimativo de dez por cento das pessoas de todo o mundo como portadoras de algum tipo de deficiência, passaremos a ter uma visão mais realista do problema, pois chegaremos ao impressionante contingente de centenas de milhões de pessoas “que sofrem com algum tipo de restrição séria à sua atuação, devido a deficiências de naturezas variadas” (*A Epopéia Ignorada...*, *op. cit.*, p. 327). Em termos de Brasil, valendo-se da mesma proporção, mais de dez milhões de pessoas seriam portadoras de algum tipo de deficiência, o que bem dá a medida do problema em nosso Estado, até mesmo nesta Capital.

Assim foi que em 1971, a Assembléia Geral da ONU aprovou, em resolução, a Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardo Mental. Em 9 de dezembro de 1975, aprovou a Resolução n. XXX/3447, consistente na Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes.

4. Vale sua transcrição na síntese nos seus pontos principais, da aludida Resolução n. XXX/3447, que contém a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, como elencados por Otto Marques da Silva, na obra acima citada:

“1. O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

2. As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou à sua família.

3. As pessoas deficientes têm o direito inerente ao respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, a natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica antes de tudo, no direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

4. As pessoas deficientes têm os mesmos direitos civis e políticos que outros seres humanos: o parágrafo sétimo da Declaração de Direitos das Pessoas com Retardo Mental aplica-se a qualquer possível limitação ou supressão desses direitos para as pessoas mentalmente deficientes.

5. As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem a capacitá-las a tornarem-se tão auto-confiantes quanto possível.

6. As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se neles os aparelhos de próteses e órteses, a reabilitação médica e social, educação, treinamento profissional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que acelerem o processo de sua integração ou reintegração social.

7. As pessoas deficientes têm direito à segurança econômica e social e a um nível de vida decente e, de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou a desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas, e a participar de sindicatos.

8. As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. As pessoas deficientes têm direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas. Nenhuma pessoa deficiente será submetida em sua residência, a tratamento diferencial, além daquele requerido por sua condição ou por sua necessidade de recuperação. Se a permanência de uma pessoa deficiente em um estabelecimento especializado for indispensável, o ambiente e as condições de vida nesse local devem ser, tanto quanto possível, próximos da vida normal de pessoas de sua idade.

10. As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamento de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

11. As pessoas deficientes deverão poder valer-se de assistência legal qualificada quando tal assistência for indispensável para a proteção de suas pessoas e propriedade. Se forem instituídas medidas judiciais contra elas, o procedimento legal aplicado deverá levar em consideração sua condição física e mental.

12. As organizações de pessoas deficientes poderão ser consultadas com vantagem em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes.

13. As pessoas deficientes, suas famílias e comunidades deverão ser plenamente informadas por todos os meios apropriados sobre os direitos contidos nesta Declaração.” (*op. cit.*, p. 328/9).

Pela Resolução n. 31/123, a ONU proclamou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (International Year for Disabled Persons), a partir de quando se desenvolveu, naturalmente, a maior conscientização a respeito do grave problema que atinge meio bilhão de pessoas, em todo o mundo.

LEVANTAMENTO LEGISLATIVO

5. Numa pesquisa certamente não exaustiva, fizemos um levantamento dos textos legais que procuram enfrentar o problema em análise, buscando outras normas, a par dos dispositivos já clássicos de proteção a algumas formas de hipossuficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em disciplina genérica, sob o ângulo civil, dispõe o art. 5º, inc. II, do Código Civil, sobre a incapacidade absoluta dos “loucos de todo o gênero”, em conceito já objeto de antigas e acertadas críticas (cf. Moacyr Lobo da Costa, parecer em RT 244/58). Por sua vez, no campo penal, a imputabilidade é elidida ou diminuída por força de doença mental, perturbação da saúde mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado (art. 26 e parágrafo único do Código Penal).

Na área cível e penal, há, aqui e ali, normas que prevêm algum tipo de proteção dos deficientes, especialmente daqueles que sofrem limitações das faculdades mentais. Ora dizem respeito com limitações para contratar (art. 183, IX, 446, II, 451, etc., do Cód. Civil), ora cuidam de internações de psicopatas, toxicômanos (Decreto n. 24.559, de 3-7-34; Decreto-lei n. 891, 25-11-38), ora disciplinam indenizações (art. 1539 do Cód. Civil), ora estipulam limitações em geral (arts. 142, 1627, 1650 do Cód. Civil, p. ex.). Na esfera penal também se busca especial proteção ao doente mental (art. 173, 224, 232 do Código Penal). Na legislação eleitoral prevêm-se normas especiais para alistamento e votação dos cegos e portadores de hanseníase (arts. 49/51, 136, 150, 151 do Código Eleitoral).

Contudo, basta um exame desse quadro, para verificar que nossa legislação a respeito é fragmentária e falha, não havendo uma disciplina harmônica a respeito da matéria. No I Seminário Estadual da Pessoa Deficiente (setembro de 1984), já ficara registrada a aspiração a um levantamento da legislação existente em relação às pessoas deficientes, para revisão daquelas muito antigas e hoje inadequadas, estudando-se a necessidade da elaboração de nova legislação.

6. Apontaremos aqui alguns textos legislativos que procuram dar alguma forma de proteção aos deficientes, compreendidos estes de maneira mais abrangente:

LEGISLAÇÃO FEDERAL:

1. Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, que assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica, especialmente mediante:

I — educação especial e gratuita;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

II — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

III — proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários;

IV — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

2. Lei n. 909, de 8 de novembro de 1949, que cria um selo destinado a obter recursos para os hansenianos.

3. Decreto n. 44.236, de 1º de agosto de 1958, que instituiu a Campanha Nacional de Educação e Reabilitação dos Deficitários Visuais.

4. Decreto n. 48.252, de 31 de maio de 1960, que dispõe sobre a Campanha Nacional de Educação dos Cegos.

5. Lei n. 4.613, de 2 de abril de 1965, que cria isenções de impostos sobre veículos em favor de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos.

6. Decreto n. 58.932, de 29 de julho de 1966, que regulamenta a Lei n. 4.613/65.

7. Decreto n. 63.066, de 31 de julho de 1968, que altera o Decreto n. 58.932/66.

8. Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concede pensão especial aos portadores da deficiência física conhecida como 'Síndrome da Talidomida'.

9. Lei n. 7.113, de 6 de julho de 1983, que atualiza os valores da Lei n. 909/49.

10. Decreto n. 81.872, de 4 de novembro de 1985, que institui Comitê para traçar política de educação e integração das pessoas portadoras de deficiências, problemas de conduta e superdotadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

11. Lei n. 7.405, de 12 de novembro de 1985, que dispõe sobre o Símbolo Internacional de Acesso para utilização por pessoas portadoras de deficiência.

12. Decreto n. 89.241, que cuida de isenções tributárias em favor de deficientes.

13. Decreto n. 93.481, de 29 de outubro de 1986, que institui a Coordenadoria para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

1. Emenda Constitucional n. 23, de 20 de novembro de 1980, que assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica mediante:

I — assistência, reabilitação e reintegração na vida econômica e social;

II — possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos aos deficientes físicos.

2. Decreto n. 15.020, de 6 de setembro de 1945, que dispõe sobre isenção de impostos em favor de hansenianos.

3. Lei n. 2.287, de 3 de setembro de 1953, que dispõe sobre o ensino de Braille.

4. Lei n. 2.665, de 20 de março de 1954, que concede pensão a hansenianos.

5. Decreto n. 24.606-A, de 31 de maio de 1955, que dispõe sobre o funcionamento de Curso de Especialização de Ensino de Cegos.

6. Decreto n. 24.714, de 6 de julho de 1955, que dispõe sobre a organização do ensino e adaptação social do cego.

7. Lei n. 3.160, de 23 de setembro de 1955, que concede pensão a hansenianos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Decreto n. 15.136, de 22 de novembro de 1955, que regulamenta as leis ns. 2.665/54 e 3.160/55.

9. Decreto n. 26.258, de 10 de agosto de 1956, que dispõe sobre o ensino de Braille.

10. Decreto n. 31.187, de 8 de março de 1958, que dispõe sobre a criação do Museu Industrial para Cegos.

11. Lei n. 4.729, de 6 de maio de 1958, que dispõe sobre medidas de proteção aos cegos.

12. Decreto n. 35.601, de 6 de outubro de 1959, que dispõe sobre a assistência gratuita, judiciária e extra-judiciária, aos hansenianos.

13. Lei n. 5.690, de 20 de maio de 1960, que aprova convênio para proteção a psicopatas.

14. Lei n. 5.936, de 9 de novembro de 1960, que dispõe sobre a regência de classes para o ensino de deficientes mentais.

15. Lei n. 5.989, de 20 de dezembro de 1960, que aprova acordo para proteção dos cegos.

16. Lei n. 5.991, de 26 de dezembro de 1960, que dispõe sobre o ensino de cegos e amblíopes.

17. Decreto n. 39.470, de 11 de dezembro de 1961, que regulamenta a Lei n. 5.936/60.

18. Decreto n. 41.444, de 14 de janeiro de 1963, que dispõe sobre o ensino de deficientes mentais.

19. Decreto n. 19.548, de 20 de setembro de 1982, que dispõe sobre pensão a hansenianos.

20. Decreto n. 20.296, de 29 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão a hansenianos.

21. Lei n. 3.710, de 4 de janeiro de 1983, que estabelece condições para acesso aos edifícios públicos pelos deficientes físicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

22. Decreto n. 20.660, de 2 de março de 1983, que dispõe sobre exames médicos pré-admissionais, no serviço público, de portadores de deficiências físicas e sensoriais.

23. Decreto n. 23.131, de 19 de dezembro de 1984, que cria o Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Deficiente.

24. Lei n. 4.639, de 26 de julho de 1985, que dispõe sobre a pensão de hansenianos.

25. Decreto n. 24.970, de 10 de abril de 1986, que cria o Conselho Estadual do Idoso.

26. Decreto n. 25.085, de 28 de abril de 1986, que altera o Decreto n. 23.131/84.

27. Decreto n. 25.086, de 28 de abril de 1986, que cria Grupo Técnico de Apoio ao Conselho criado pelo Decreto n. 23.131/84.

28. Decreto n. 25.087, de 28 de abril de 1986, que dispõe sobre a participação de deficientes em concursos públicos.

29. Decreto n. 25.754, de 28 de agosto de 1986, que altera o Decreto n. 24.970/86.

30. Lei n. 5.500, de 31 de dezembro de 1986, que altera a lei n. 3.710/83.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

1. Decreto n. 2.694, de 22 de setembro de 1954, que dispõe sobre a educação de crianças surdas.

2. Lei n. 5.690, de 8 de fevereiro de 1960, que dispõe sobre a nomeação de surdos e surdos-mudos para cargos ou funções públicas.

3. Decreto n. 4.883, de 22 de setembro de 1960, que dispõe sobre a educação de surdos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Lei n. 8.225, de 14 de março de 1975, que dispõe sobre a nomeação de deficientes físicos para cargos ou funções públicas.

5. Decreto n. 12.687, de 27 de fevereiro de 1976, que regulamenta a lei n. 8.225/75.

6. Lei n. 8.438, de 20 de setembro de 1976, que dispõe sobre o ensino de deficientes auditivos.

7. Decreto n. 14.369, de 25 de fevereiro de 1977, que dispõe sobre vendedores ambulantes, portadores de defeitos físicos.

8. Lei n. 9.065, de 27 de maio de 1980, que dispõe sobre pensão a portadores de doença grave, contagiosa ou incurável.

9. Decreto n. 16.942, de 8 de outubro de 1980, que dispõe sobre vendedores ambulantes portadores de defeito físico.

10. Lei n. 9.140, de 17 de novembro de 1980, que dispõe sobre o ingresso de diabéticos no serviço público.

11. Decreto n. 17.064, de 11 de dezembro de 1980, que regulamenta a Lei n. 9.140/80.

12. Lei n. 9.199, de 18 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a construção de rampas nas edificações.

13. Decreto n. 17.261, de 9 de abril de 1981, que dispõe sobre lugares especiais em ônibus e tróleibus para deficientes físicos.

14. Lei n. 9.651, de 24 de novembro de 1983, que isenta de tarifas as pessoas de mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

15. Decreto n. 19.474, de 14 de fevereiro de 1984, que regulamenta o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos e sexagenários.

16. Decreto n. 19.475, de 14 de fevereiro de 1980, que dispõe sobre 'Bolsões de Comércio' para vendedores ambulantes deficientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

17. Decreto n. 21.509, de 15 de outubro de 1985, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

18. Decreto n. 22.038, de 20 de março de 1986, que dispõe sobre a atividade de ambulante por deficientes físicos.

19. Decreto n. 22.194, de 7 de maio de 1986, que altera o Decreto n. 21.509/85.

20. Decreto n. 22.741, de 10 de setembro de 1986, que altera o Decreto n. 21.509/85.

21. Decreto n. 23.189, de 12 de dezembro de 1986, que revoga o Decreto n. 21.509/85, que criou o Conselho Municipal da Pessoa Deficiente.

22. Decreto n. 24.148, de 2 de julho de 1987, que regulamenta o exercício da atividade de ambulante por deficientes físicos.

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

7. Como bem acentua Anacleto de Oliveira Faria, “faz-se mister esclarecer o conceito de igualdade, para que sua aplicação possa cada vez se tornar mais efetiva, impedindo-se não só as distorções como as falsas reivindicações em nome do referido princípio.” (*Do princípio da igualdade jurídica*, p. 268, ed. Rev. dos Tribunais, 1973).

Ora, no campo dos deficientes de qualquer natureza, o objetivo da lei é semelhante, procurando compensar com uma maior proteção a pessoa que sofre algum tipo de limitação física ou psíquica. Assim, como exemplo, o verdadeiro princípio de isonomia consistiria em conceder mais tempo, num concurso, a um candidato que tenha problema motor, justamente para igualá-lo aos demais candidatos no que diz respeito à oportunidade de acesso ao cargo cujo preenchimento dependesse dos conhecimentos e não da velocidade de execução da prova escrita. Ao revés, de constitucionalidade duvidosa, na melhor das hipóteses, nos parecem dispositivos legais que, ainda que sob nobre inspiração, procuram proteger deficientes em área onde a sua deficiência não inspira cuidados. Como exemplo, teríamos a isenção de preço de transportes coletivos a idosos, quando a deficiência destes pode



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ser econômica. Mais sentido, evidentemente, teria a isenção de preço aos economicamente necessitados. Nisto consistiria o verdadeiro princípio da igualdade. Como bem observou Celso Antônio Bandeira de Mello, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador escolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada (*O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, p. 28, ed. Rev. dos Tribunais, 1978).

Torna-se, pois, preciso compreender que o verdadeiro sentido da isonomia, constitucionalmente assegurada, é tratar diferentemente os desiguais, na medida em que se busque compensar juridicamente a desigualdade, igualando-os em oportunidades. Assim é que se explica a especial proteção que a lei confere ao incapaz e ao ausente, o que ora lembro apenas a título de exemplo. Segundo Couture, para assegurar a igualdade constitucionalmente prevista, existe o curador especial, que busca um equilíbrio processual não meramente aritmético, mas fundado na razoável igualdade entre as possibilidades de exercício de ação e defesa (*Fundamentos del derecho procesal civil*, 1968, p. 185). Assim, para compensar a deficiência fática que sofrem os incapazes (que, justamente em vista da incapacidade não podem dispor de seus interesses) e que também ostentam os ausentes (que, justamente pela ausência, não podem melhor defender seus próprios interesses), a lei assegura, em seu favor, medidas protetivas, visando a suprir essa deficiência fática que os impede de pessoalmente assumir a defesa de seus próprios interesses.

O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DEFICIENTE

8. Grande parte das medidas que podem ser almejadas na defesa dos deficientes, depende de uma política governamental fundada em sólidos investimentos de prevenção, de reabilitação, de planejamento e de proteção ao deficiente. Não raro, dependem tais medidas de alterações legislativas e, sobretudo, de severa fiscalização de seu efetivo cumprimento.

9. Contudo, antes mesmo de virem todas as mudanças estruturais e legislativas que são desejáveis, mesmo em face das leis já em vigor de proteção aos deficientes, no que diz respeito à sua efetiva aplicação e à respectiva fiscalização em termos de providências judiciais e extrajudiciais, pode entrar e certamente entra o papel do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Já tem o Ministério Público tradição na defesa de certas pessoas atingidas por alguma forma de hipossuficiência: é o que se dá quando atua protetivamente aos incapazes (art. 82, inc. II, do CPC), aos acidentados do trabalho (art. 82, III, do CPC; art. 43 da Lei Complementar estadual n. 304, de 28 de dezembro de 1982), aos trabalhadores em geral (art. 17 da Lei n. 5.584, de 26 de julho de 1970), aos silvícolas (art. 6º, inc. III, do C. Civil, e art. 82, I, do CPC), aos favelados (cf. RT 602:81), aos consumidores (Lei n. 7.347/85), e, especialmente em nosso Estado, quando substitui processualmente os ausentes fictamente citados (art. 9º, inc. II, do CPC, e art. 41, inc. II, da LC 304/82).

Acredito perfeitamente pertinente que o Ministério Público seja desde já destinado, de forma institucional, também a este importante campo de atividades, zelando pela eficácia de normas constitucionais e ordinárias que já dispõem sobre a matéria. Deve-se descortinar, entretanto, um campo amplo, muito mais amplo, porém, do que o atualmente desenvolvido. Assim, em qualquer ação em que seja parte um deficiente físico ou mental — ainda que não incapaz no conceito do Código Civil -, como, por exemplo, em qualquer ação indenizatória promovida por um deficiente, deverá estar ele assistido por um órgão do Ministério Público.

10. Qual seria, tecnicamente falando, o papel do Ministério Público, quando interviesse sob essas circunstâncias ?

Já anotáramos que costuma causar polêmica a intervenção ministerial pelo art. 82, inc. III, do Código de Processo Civil, ou seja, no zelo de um interesse público evidenciado pela qualidade de uma das partes (v. nosso *Manual do Promotor de Justiça*, p. 47 e seg., ed. Saraiva, 1987). Como diz Vicente Greco Filho, “o Ministério Público intervém no processo civil em virtude e para a defesa de um interesse público determinado, ou intervém na defesa de um interesse público indeterminado.” (*Direito processual civil brasileiro*, Saraiva, 1981, v. 1, p. 124). Quando intervém no zelo de um interesse público que decorra objetivamente da natureza da lide, pode naturalmente opinar de forma imparcial. Pergunta-se: e quando intervém em razão de um interesse público configurado em vista de condições especiais de algum tipo de pessoa (incapaz, deficiente físico ou mental etc.)? Estará vinculado à defesa de tais interesses ou é um puro fiscal da lei ?

Embora primeiramente entendêssemos que neste caso a atuação era totalmente imparcial — o que, levado a extremo, permitiria não só opinar, como até recorrer contra o incapaz — após vários anos em exercício numa Curadoria especializada na proteção de incapazes e ausentes, pudemos reformular conceitos. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

razão da intervenção do Ministério Público diante de um interesse público evidenciado pela qualidade de uma das partes, está precisamente naquela hipossuficiência, naquela forma de indisponibilidade de interesses pelo seu titular, naquela limitação fática ou jurídica que recai sobre a pessoa em prol de quem se legitima sua intervenção.

A natureza jurídica de tal intervenção é, pois, a assistência. Por certo uma forma peculiar de assistência, mas a ela nosso estatuto adjetivo ao menos uma vez faz expressa referência (art. 1144, inc. I, do CPC; v. nosso *Manual...*, cit., p. 49).

No campo interventivo, acredito, assim, perfeitamente compatível que o Ministério Público, ampliando seu campo de atuação dentro do próprio ordenamento jurídico ainda em vigor, poderá encaminhar-se para a atuação protetiva das pessoas que ostentem qualquer forma de deficiência, seja intelectual, motora, sensorial, funcional, orgânica, de personalidade, social, ou meramente decorrente de fatores outros, como a idade avançada. A tanto o legitima o art. 82, inc. III, do CPC — norma residual ou de extensão da *fattispecie*, que comete ao Ministério Público a intervenção diante do interesse público evidenciado pela qualidade de uma das partes.

No campo da propositura da ação civil pública, além das já tradicionais iniciativas nessa área, como ocorre na interdição (art. 447, III, e 448 do Cód. Civil; art. 1177, III, e 1178 do Cód. de Processo Civil) e noutras medidas de proteção a incapazes (cf. *Manual...* cit., p. 202 e seg.), — a recente Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 conferiu ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública na defesa de alguns interesses difusos. Ora, dentro da interpretação mais larga que temos preconizado (v. nosso *A defesa dos interesses difusos em juízo — meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural*, ed. Rev. dos Tribunais, 1988, p. 26 e s.), é desejável que o conceito de consumidor seja visto de forma abrangente, para alcançar hipóteses como a de iniciativa de ações visando à defesa dos direitos dos deficientes físicos na aplicação das leis que dispõem sobre lugares especiais em ônibus e tróleibus, aquisição de veículos adaptados, acesso ao ensino etc.

CRIAÇÃO DE UMA COORDENADORIA

11. Como se demonstrou, para que o Ministério Público assumira papel mais efetivo na defesa dos deficientes, no sentido mais amplo que esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressão possa alcançar, podemos valer-nos desde já do ordenamento jurídico ora em vigor, quer para medidas interventivas, quer, em certa medida, para as ações civis públicas para as quais é a instituição legitimada.

A rigor, o papel interventivo terá apoio no art. 82, inc. III, do CPC, que hoje cabe como função residual à Curadoria de Ausentes e Incapazes (art. 41, incs. I, VII e VIII, da Lei Complementar n. 304, de 28 de dezembro de 1982).

Entretanto, pelo especial sentido que se quer emprestar a essa função, acredito que de toda a conveniência será criar-se uma Coordenação, nos moldes das já existentes (Coordenação das Curadorias de Proteção ao Meio Ambiente; Coordenação das Promotorias e Curadorias de Proteção ao Consumidor; Coordenação das Curadorias de Acidentes do Trabalho). Seria a **Coordenação das Curadorias de Proteção aos Deficientes**.

Acredito que, coerentemente com o que sempre tenho defendido, para preservar o princípio do promotor com atribuições legais para officiar no feito, torna-se desejável a proposta de criação de cargos, não só para as funções nitidamente administrativas da Coordenação, como para as funções institucionais dos Curadores que exercerão, na Capital, os misteres da Curadoria de Proteção aos Deficientes.

No interior do Estado, onde não se justifique a criação de cargos específicos, será inteiramente compatível que ao órgão com funções de Curador de Ausentes e Incapazes veja a ela acrescida essa nova função.

CONCLUSÃO

12. Acredito, Senhor Procurador-Geral, que estas são apenas algumas conclusões preliminares a respeito do assunto.

Estou certo de que Vossa Excelência, instituindo uma Coordenação para a área, estará criando um importante elo que permitirá ao Ministério Público aprofundar-se na luta em prol de uma sociedade mais justa, agora com o especial zelo daquelas pessoas desfavorecidas por algum tipo de limitação física, psíquica ou meramente social.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de consideração.

HUGO NIGRO MAZZILLI
PROMOTOR DE JUSTIÇA
ASSESSOR

À Sua Excelência, o Senhor
Doutor Cláudio Ferraz de Alvarenga,
Digníssimo Procurador-Geral de Justiça
São Paulo.